

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES DIRETOR E PREGOEIRO DO SEMASA-
SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA, SANEAMENTO BÁSICO E
INFRAESTRUTURA DE ITAJAÍ-SC



Ref.: EDITAL - PREGÃO PRESENCIAL Nº 025/2017

Objeto: Aquisição de produtos químicos para sistema de
desinfecção da ETE (estação de tratamento de esgotos) Cidade
Nova

GREENTEX QUÍMICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado,
inscrita no CNPJ sob nº 04.973.218/0001-83, com sede na Rua
GENNI Spinner, 45, Bela Vista, Gaspar, CEP: 89.110-000,
telefone (47) 3018-0800, licitacao@greentexquimica.com.br,
por seus representantes legais infra firmados, vem
apresentar

IMPUGNAÇÃO

ao edital de licitação em epigrafe, pelas razões de fato e
direito a seguir expostas:

I - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Nos termos do item 2.1. do edital, o prazo para impugnação
é de até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para
abertura da sessão do Pregão, agendada para o dia 18/09/2017,
as 14:30hs.



O Decreto 5.450/05, em seu artigo 18, dispõe: "Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica" sendo a mesma, portanto, tempestiva.

II - SÍNTESE DOS FATOS

O objeto da presente licitação, consoante Anexo I, Termo de Referência. Composto de 2 (dois) itens:

ITEM	DESCRIÇÃO	Und.	Quant
01	Ácido Sulfúrico diluído, grau técnico, utilizado para fins de geração de Dióxido de Cloro em tratamento de água potável e/ou desinfecção de esgoto sanitário. Ver Especificação Técnica Detalhada.	ton	18

ITEM	DESCRIÇÃO	Und.	Quant
02	Purate - solução aquosa de peróxido de hidrogênio e clorato de sódio, densidade aparente (a 25°C) 1,36 a 1,40 g/cm3.	ton	15

Todavia, esta Impugnação tem como objetivo demonstrar, e assim requisitar a alteração do edital para corrigir a irregularidade, tais como a previsão de exigências que apontam para a exclusiva possibilidade de um único vencedor para os dois itens.

A chamada "compra casada", restringindo a competição, já que a despeito da divisão do objeto em 2 (dois) itens, a fim de imprimir aparente respeito às normas legais, permitindo que concorra o maior número de interessados e que se prestigie, assim, a competitividade e a economicidade, na verdade terá



o efeito de item único, em desatendimento a regra mais elementar das aquisições públicas, que é a de obter a proposta mais vantajosa à Administração.

Explicamos.

Em que pese a aparente possibilidade de participação das concorrentes interessadas em **um dos dois itens**, e do critério de julgamento das propostas, nos termos do item 9.1¹. ser pelo **MENOR PREÇO UNITÁRIO**, a parte final do referido item do edital, condiciona tal julgamento (pelo preço unitário): [...] desde que atendidas as exigências de habilitação e especificações deste Edital."

Nada anormal, não fossem essas exigências e especificações mascaradas no **TERMO DE REFERÊNCIA**:

No ITEM 4.4, notadamente o subitem "d"

"[...]"

4.4 - Descarga

a) A descarga, depósito, empilhamento, bem como, encargos sociais, trabalhistas, estadias de veículos e transportadores etc. advindos destas atividades nos locais indicados pelo SEMASA, (Item 3) correrão por conta, risco e responsabilidade do fornecedor.

b) Nas descargas deverão ser observadas obrigatoriamente as normas de manuseio e segurança, com os descarregadores portando todos os EPI's necessários: (Corpo inteiramente vestido, calçado,

¹ 9.1. No julgamento das propostas, será considerada vencedora a licitante que apresentar o **MENOR PREÇO UNITÁRIO**, desde que atendidas as exigências de habilitação e especificações constantes deste Edital.



A handwritten signature in the bottom right corner of the page.

óculos de proteção, respirador/máscara, luvas, boné com abas tipo capuz, conforme aplicável para produtos corrosivos classe 8).

c) A empresa fornecedora deverá, obrigatoriamente, no ato da entrega do produto, apresentar os resultados de análise, exigidos podendo ser em boletins (laudos) de impresso próprio.

d) A empresa fornecedora dos produtos deverá comprometer-se, totalmente, com manutenção, reposição de peças e equipamentos do reator de dióxido de cloro do SEMASA instalado na ETE Cidade Nova.

Dados do equipamento: Gerador SVP - Pure® - Purate®

" destacamos

A Licitação contempla 02 (dois) itens, e a suposta possibilidade de participação em apenas 1 (um) dos itens. Todavia, se vencerem duas empresas distintas, como será realizada a manutenção, troca de peças e demais exigências contidas no item 4.4, "d", especialmente?

E onde está contemplada no Edital a Planilha de Custos, de modo a compor o preço da manutenção exigida para os dois itens, que comporão o preço final? Não há!

Não bastante, 1 (um) dos itens (item 2) é exclusivo da empresa Ecolab, que detém a exclusividade do Gerador SVP - Pure - Purate! Sendo que fatalmente um dos lotes (Lote 2) já tem vencedor, assim como a manutenção, logo, igualmente o lote 1, se mantida a exigência contida no item 4.4, uma vez que detentora do equipamento Gerador SVP - Pure-Purate, cuja manutenção é obrigação pelo vencedor, seja do item 1 ou do item 2, nos termos da exigências do Termo de Referência, acima destacadas.

E finalmente, não bastante o direcionamento determinado pelas imposições acima demonstradas, o item 4.9 do mesmo Termo de Referência, trás determinação que expõe de forma



A handwritten signature in blue ink, consisting of a series of loops and curves, located in the bottom right corner of the page.

inequívoca o mencionado direcionamento, ao exigir **que os produtos (de ambos os itens) sejam obrigatoriamente ATESTADOS pelo fabricante do reator de dióxido de cloro do SEMASA tecnologia SVP® (SVP-Pure™/ Purate™), que é nada mais nada menos que a empresa ECOLAB:**

No item 4.9 do Termo de Referência:

“ 4.9 - Todos os produtos deste termo de referência **DEVEM** ser atestados pelo fabricante do reator de dióxido de cloro do SEMASA, tecnologia SVP® (SVP-Pure™/ Purate™) quanto a possibilidade de fornecimento, qualidade do produto e volume fornecido, assim este atestado deve ser apresentado em até 05 (cinco) dias úteis da adjudicação do certame.” Destaque no original

O que, obviamente, resulta em evidente e vergonhosa prática de direcionamento da licitação e restrição à competição, **rechaçadas** pelos princípios mais comezinhos do direito.

O objetivo do processo licitatório é o de obter a proposta mais vantajosa para a administração, conforme estabelecido no art. 3º da Lei nº 8.666/93, respeitados os princípios, aqui violados, *verbis*:

Art. 30. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. Destacamos

E o seu parágrafo primeiro:

É vedado aos agentes públicos:



A handwritten signature in the bottom right corner.

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. Destacamos

Ainda, segundo o que estabelece o artigo 15, inciso IV, da lei nº 8.666/93, as compras, sempre que possível, deverão ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, objetivando a proposta mais vantajosa e atender o princípio da economicidade.

Veja-se que o Tribunal de Contas da União, através de reiteradas decisões, a exemplo da decisão a seguir colacionada, posiciona-se pela irregularidade de certames licitatórios onde ocorre direcionamento do edital em face do objeto contemplar características de um determinado conjunto de fornecedores:

"Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação." - conforme entendimento do TCU no Acórdão 641/2004 - Plenário.
"(...) 9. Postos esses fatos, em especial os que demonstram possibilidade de direcionamento da concorrência em tela, é de reconhecer o fumus boni iuris nas ponderações apresentadas pela Unidade Técnica. De notar que o prosseguimento do certame poderá causar prejuízos ao Erário, haja visto que, em princípio, o edital não observa os princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da isonomia entre os licitantes, uma vez que há indícios de favorecimento à empresa Politec Ltda. Ressalta-se, adicionalmente, o elevado valor envolvido - cerca de R\$ 8.670.000,00 (oito milhões, seiscentos e setenta mil reais)." (Decisão 819/2000 - Plenário)



A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized, cursive name.

Cabe ainda trazer á colação o entendimento de Marçal Justen Filho, no que se refere as cláusulas restritivas:

" Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda que indiretamente, prejudiquem o caráter competitivo da licitação." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed., p. 63, Ed. Dialética)

Não há qualquer razão que possa levar a interpretação de que o critério adotado pelo órgão licitante, resulte em proposta mais vantajosa! Muito ao contrário.

Em se tratando de licitação de bens de natureza divisível, ou seja, que não necessitam ser adquiridos em conjunto, a licitação, obrigatoriamente, deverá ser realizada por item. Essa é orientação do TCU, na decisão nº 393/1994:

"... é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo da adjudicação, por itens e não por preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa 'divisibilidade'.

Nesse sentido ainda: Acórdão 1.167/16-05-2012 - TC 000.431/2012-5 - TCU - Plenário - Relator: José Jorge.

Não pairam dúvidas quanto a natureza divisível dos objetos da licitação, que embora **sob aparência de lotes distintos, trazem exigências (itens 4.4 e 4.9 do termo de Referência) que focam e concentram o resultado em um vencedor exclusivo.**



Ou seja, de nada adianta a separação em itens com critério de julgamento por item!

Apenas legalidade aparente. O apontado está a exigir a alteração do Edital, a fim de que sejam suprimidas as exigências contidas nos itens 4.4 e 4.9 do Termo de Referência (Anexo I) e incluído um item exclusivo para a manutenção dos equipamentos, e ou a realização de procedimento distinto para a manutenção.

Nem se fale que se fosse o caso de reunião dos itens em um único lote, o que nem é o caso aqui, para afastar a possibilidade de restrição indevida à competitividade, teria que estar **devidamente e plausivelmente justificada pelo ente licitante.**

Extrai-se do Acórdão do TCU 180/2001 - Plenário, Rel. Min. Ubiratan Aguiar:

" [...]

c.1) adote, em licitação cujo objeto seja de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, o critério de adjudicação por item, com vistas a propiciar ampla participação de licitantes, em conformidade com o disposto no art. 3º, § 1º, inciso I; art. 23§§ 1º e 2º e art. 15, inciso I, da Lei nº 8.666/93 e decisão nº 393/94 - TCU Plenário. Caso contrário, deve estar devidamente justificado no processo os motivos que levaram a Administração a agir diferentemente;

c.2) exclua de editais de licitação quaisquer exigências que sejam impertinentes para o específico objeto do contrato, por constituírem restrições ao seu caráter competitivo, nos termos do disposto no art. 3º, inciso I, da lei nº 8.666/93 [...]"

Vejamos o que nos ensina o prejulgado nº 1096, do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, cujo teor se transcreve:



Na aquisição de equipamentos em lote único, mas composto por diversos itens, havendo motivação fundada no art. 65, inciso I, alínea "a", da Lei Federal nº 8.666/93, visando ao estrito atendimento ao interesse público, é admissível a alteração dos quantitativos licitados de cada item, desde que o fornecedor ainda não tenha promovido a entrega global do objeto e não haja alteração no valor global do contrato, ressaltando-se que na aquisição de bens móveis a forma mais indicada é a licitação para julgamento por itens, visando à obtenção do menor preço, não se justificando a adoção de lote único, salvo exigência expressa nas normas de entidade internacional financiadora da aquisição dos bens. (grifo acrescido)

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO também prolatou decisão similar à catarinense. Trata-se da Decisão nº 393/94, em que se consignou o seguinte:

... em decorrência do disposto no art. 3º, § 1º, inc. I, art. 8º, § 1º, e art. 15, inc. IV, todos da Lei nº 8.666/93, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. (grifo acrescido).

Diante do exposto, não há outro caminho senão adequar o edital, que deverá contemplar a participação de licitantes que possam oferecer a proposta mais vantajosa, para todos ou para um item, indistintamente, pena de atentar quanto à sua legalidade.

Tecidas tais considerações, tem a licitante por impugnado o edital no que se refere às exigências contidas nos itens 4.4.e 4.9 do Anexo I, Termo de Referência, que condicionam o fornecimento de cada 1 (um) dos 2 (dois) itens integrantes do objeto licitado, a respectiva manutenção de equipamento de determinado fornecedor, cuja junção equipara-se a licitação por lote único, na prática, e conforme demonstrado no caso específico aqui tratado, em ofensa escrachada à



A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized, cursive script that is difficult to decipher.

competitividade e a busca pela melhor proposta, e indicando a existência de direcionamento!

DO PEDIDO

Ante o exposto, requer seja conhecida e acolhida a presente Impugnação, em todos os seus termos, para que Vossa Senhoria se digne retificar o edital nos itens impugnados, com a finalidade de preservar a integridade e harmonia lógica do certame, dentro da legislação aplicável as contratações realizadas pelos entes públicos.

Blumenau,p/ Itajaí, 13 de setembro de 2017.



Carlos Volles

867.569.829-15



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: GREEN TEX QUÍMICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.973.218/0001-83 com sede na Rua GENI SPINNER, 45 na cidade de GASPAR, Estado de SANTA CATARINA, sócio/diretor, Sr. JAN BUHR, BRASILEIRO, CASADO, ENG. QUÍMICO, portador do RG nº 2.610.873-9 e do CPF nº 828.158.289-87, residente e domiciliado na Rua VICTOR KONDER, nº 211 APTO 1501, na cidade de BLUMENAU, Estado de SANTA CATARINA.

OUTORGADO: Sr. CARLOS RENATO VOLLES, BRASILEIRO, CASADO, ADMINISTRADOR, portador(a) do RG nº 1.842753-7 e do CPF nº 867.569.829-15 residente e domiciliado na Rua HERMANN HUSCHER, nº 377 APTO 504, bairro VILA FORMOSA, na cidade de BLUMENAU, Estado de SANTA CATARINA.

PODERES: ao(s) qual(ais) confere amplos poderes para representá-lo nos procedimentos licitatórios, podendo para tanto prestar esclarecimentos, formular ofertas e demais negociações, assinar atas, contratos e declarações, visar documentos, receber notificações, interpor recurso, manifestar-se quanto à desistência deste e praticar todos os demais atos inerentes aos certames, pelo prazo de 12 (doze) meses a partir da data de hoje.

Gaspar, 07 de maio de 2017

OUTORGANTE

REC. FIRMAS
TIBNUJ

JAN BUHR
828.158.289-87



Reconheço por semelhança a(s) firma(s) de:
JAN BUHR.....

Que assina por GREEN TEX QUIMICA LTDA do que dou fé.

Em testemunho da verdade.
Blumenau (SC), 17 de Julho de 2017.

EDINA MARA DEFREYN
ESCREVENTE NOTARIAL

Embr: 3,05 - Selo: 1,85 - Total: 4,90

Selo Digital de Fiscalização: SELO NORMAL:
ETS79008-DH0W

Confira os dados do ato em: selo.tjsc.jus.br

Rua Geni Spinner, 45 – Bela Vista – 89110-000 – Gaspar – SC – 47 3397-2183 – www.greentexquimica.com.br

Itajaí, 13 de Maio de 2017
CONFERE COM O ORIGINAL



Márcio Venício Bernadino
Matricula: 0117